

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra Benedito Sá de Santana, ex-prefeito de Sucupira do Norte/MA, em decorrência da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos do convênio 4.562/2004, firmado para dar apoio técnico e financeiro à aquisição de equipamentos e material permanente para o Sistema Único de Saúde – SUS, com repasses federais de R\$ 145.200,00.

2. Além da ausência de controle patrimonial a evidenciar as aquisições dos equipamentos financiados pelo convênio, o órgão concedente constatou, na prestação de contas, falhas documentais graves, que impediam a aprovação do ajuste. O FNS, ao concluir pela impugnação total das despesas (Parecer – Gescon 276/2008, peça 1, p. 377-383), assinalou irregularidades ou omissões relevantes nos documentos fiscais, nos relatórios de pagamentos, na movimentação financeira e no processo licitatório.

3. No âmbito do TCU, após diligência junto à instituição bancária para exame dos extratos da conta específica do ajuste, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA verificou que os recursos federais foram integralmente transferidos para a conta da prefeitura, o que implicou perda de nexo entre receitas e supostas despesas no objeto do convênio.

4. Regularmente citado por este Tribunal pelo valor total impugnado, o responsável nem apresentou alegações de defesa, nem efetuou o recolhimento do débito. Caracterizou-se, dessa forma, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. É sempre pertinente destacar que incumbe àquele que recebe recursos federais o dever de demonstrar a correta aplicação dos valores que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. A omissão nesse dever configura conduta grave e leva à irregularidade das contas e à condenação à devolução dos valores, nos termos do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

6. Os elementos contidos no processo demonstraram concretamente a não comprovação da correta utilização dos recursos públicos federais transferidos pelo convênio, o que configura dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Assim, a condenação deve fundamentar-se nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

7. Desse modo, e face à ausência de demonstração de boa-fé, acolho os pareceres da Secex/MA e do Ministério Público junto ao TCU de julgamento pela irregularidade das contas de Benedito Sá de Santana, com imputação de débito, aplicação de multa e envio de cópia dos elementos pertinentes ao órgão competente para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que o colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2016.

ANA ARRAES
Relatora